



PARECER CONTROLE INTERNO	
Processo Licitatório nº 001/2023PROSAP	3 FIB. 2236
2º Aditivo ao Contrato nº. 20230322 - CONSORCIO FLOR DE CARAJAS	Fabrica
Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução da infraestrutura do Residencial Flor de Carajás, que atenderá parte das demandas de reassentamento de famílias do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP).	
Órgão Solicitante: Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas - PROSAP	



1. RELATÓRIO

Trata-se da análise acerca do procedimento de aditamento para ACRÉSCIMO DE PRAZO ao contrato nº 20230322, iniciado pelo PROSAP. O processo foi instruído pela Central de Licitações e Contratos - CLC e encaminhado para o Controle Interno. A análise do Controle Interno corresponde ao **Parecer Técnico, Portaria do fiscal, Valor Contratual, Prazo Contratual, Indicação Orçamentaria e Regularidade Fiscal do Contratado.**

A legalidade, pertinência e ditames legais quanto ao procedimento do presente aditivo foram apresentados no **Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de **06** volumes com páginas organizadas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 231/2025 UEP/PROSAP do dia 22 de setembro de 2025, emitido pelo PROSAP, subscrito pelo Coordenador Executivo do PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025), o qual intenciona realizar aditivo de **PRAZO**, referente ao Contrato nº 20230322:
 - **Valor inicial do Contrato:** R\$ 33.506.842,17 (trinta e três milhões, quinhentos e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos);
 - **Prazo de vigência contratual inicial:** 20 (vinte) meses;
 - **Prazo de execução contratual inicial:** 18 (dezoito) meses;
 - **Valor 1º Aditivo:** R\$ 8.368.188,19;
 - **Prazo de Vigência e Execução 1º Aditivo:** 6 (seis) meses;
 - **Prazo de Vigência e Execução Pretendida:** 6 (seis) meses.
- 2) Ofício nº 028/2025 - Documento de Formalização de Demanda, datado do dia 19 de setembro de 2025, devidamente assinado pelo Eng.º Mecânico - UEP/PROSAP, Sr. Daniel Magalhães de Araújo (Ct. nº 74598);
- 3) Solicitação de Aditivo de Prazo Contratual - Contrato nº 20230322 do dia 15 de setembro de 2025, subscrito pelo Representante Sócio do Consórcio Flor de Carajás, Sr. Orlando da Silva Vieira (RG nº 878881 SSP/MA);
- 4) Parecer Técnico, subscrito pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025) e pelo Fiscal do Contrato, Sr. Melk Lopes de Oliveira (Ct. nº 74626/PROSAP; Portaria nº 27/2025), afirmando a necessidade do aditivo de PRAZO de execução de acordo com as justificativas trazidas em seu parecer técnico;
- 5) Para confirmar que a empresa mantém os requisitos de habilitação, observam-se que foram anexados aos autos:

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- ✓ Contrato de Constituição de Consórcio (Arquivamento: 15500120091 e Protocolo: 232742987);

Regularidade Fiscal e Trabalhista:

- ✓ Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ;
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Validade: 10/03/2026);
- ✓ Certidão Negativa de Natureza Tributária e Certidão Negativa de Natureza Não Tributária (Validade: 22/12/2025);
- ✓ Certidão Negativa de Débitos Municipal - Parauapebas/PA (Validade 07/12/2025);



- ✓ Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Validade: 22/12/2025);
- ✓ Certidão de Regularidade do FGTS - CRF (Validade: 28/09/2025);
- ✓ Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal, em cumprimento ao Inciso V do Artigo 27 da Lei nº. 8.666/93;

Qualificação Econômico-Financeira:

- ✓ Exercício 2024: Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, Declaração de Arquivamento do Balanço, Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração dos Índices, Demonstração do Fluxo de Caixa, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas, Assinatura Eletrônica e Termo de Autenticação - Livro Digital (Registrado na JUCEMA, sob nº 20250716445 e Protocolo: 250716445);
- ✓ Exercício 2023: Termo de Abertura e Termo de Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração de Origem e Aplicação de Recursos - DOAR, Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados - DLP, Demonstrativo da Situação Financeira (Registrado na JUCEPA, Arquivamento: 20000941082 e Protocolo: 246667010);
- ✓ Certidão Judicial Cível Negativa (Validade: 18/12/2025);
- ✓ Alvará Digital - 2025 (Validade: 31/12/2025);

Qualificação Técnica:

- ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 385570/2025 (Validade: 18/03/2026);
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 364058/2025 (Validade: 31/03/2026);
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 363982/2025 (Validade: 31/03/2026);
 - ✓ Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física nº 356031/2025 (Validade: 31/03/2026);
- 6) Boletim de Medição nº 14, subscrito pelos responsáveis, conforme informações a seguir:
 - Período: 01/07 a 31/07/2025
 - Valor de Medição: R\$ 602.506,14
 - Saldo: R\$ 1.963.640,27
 - 7) Boletim de Medição 1º TAC nº 02, subscrito pelos responsáveis, conforme informações a seguir:
 - Período: 01/08 a 31/08/2025
 - Valor de Medição: R\$ 930.290,46
 - Saldo: R\$ 5.962.808,23
 - 8) Ordem de Serviço nº 018/2023PROSAP, do contrato 20230322, devidamente assinada entre as partes, datada do dia 04 de outubro de 2023;
 - 9) Portaria nº 27/2025 e Anexo Único, designando o servidor MELK LOPES DE OLIVEIRA, Engenheiro Civil, contrato 74626, lotado na UEP/PROSAP, para exercer a função de Fiscal Técnico do Contrato nº 20230322 e como suplente, o servidor CAIRO MICAEL PRUDENTE GONÇALVES, Engenheiro Civil, contrato 74622, lotado na UEP/PROSAP;



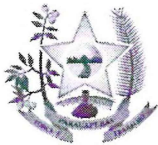
- 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Indicação de Dotação Orçamentária, subscritas pelo Coordenador Executivo do Projeto, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. PMP nº 48/2025), conforme informações a seguir:

- Classificação Institucional: 4001-UEP PROSAP - Unidade Executora do Programa
- Classificação Funcional: 17 451 4092 1.002-Infra. Ambiental, Drenagem, Urbanização, Melhoria Habitacional e Sistema Viário na Área de Intervenção do Projeto
- Classificação Econômica: 4.4.90.51.00- Obras e Instalações
- Subitem: 4.4.90.51.99- Outras Obras e Instalações
- Saldo Orçamentário: R\$ 4.525.224,61

- Classificação Funcional: 17 512 4092 1.004 - Infraestrutura Sanitária da Área de Intervenção do Projeto
- Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações
- Subitem: 4.4.90.51.99- Outras Obras e Instalações
- Saldo Orçamentário: R\$ 5.120.889,89

- Observações: As despesas do exercício seguinte serão executadas no exercício subsequente à conta dos respectivos orçamentos previstos para atendimento desta finalidade, pela Lei Orçamentária Anual - LOA de 2026.

- 11) Foi apresentado Relatório com justificativa baseada no art. 57, §1º, incisos II da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, em conformidade com as premissas da GN2349-9 do BID Banco Interamericano de Desenvolvimento, para a devida análise acerca da elaboração do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 20230227, alterando o prazo em 06 (seis) meses, ficando o prazo de vigência até o dia 15 de maio de 2026 e o prazo de execução até 04 de abril de 2026;
- 12) Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 20230322, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência, e ratificação, conforme Art. 57, §1º, Inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93;
- 13) Termo de Remessa de Processo, subscrito pelo Presidente da CEL - UEP/PROSAP, Sr. Fernando Jorge Dias de Souza (Dec. PMP nº 2385/2025);
- 14) Despacho, à Procuradoria Geral do Município - PGM, subscrito pelo Coordenador da CLC, Sr. André Luiz Silva Conceição (Dec. PMP nº 020/2025);
- 15) Despacho, ao PROSAP, subscrito pelo Coordenador da CLC, Sr. André Luiz Silva Conceição (Dec. PMP nº 020/2025);
- 16) Foi juntado o Parecer Jurídico, subscrito pelo Assessor Jurídico, Sr. Eduardo Henrique Silva de Almeida (Dec. 062/2025), bem como pelo Procurador Geral do Município, Sr. Hylder Menezes de Andrade (Dec. 004/2025), concluindo que "não vislumbramos óbice legal a celebração do 2º Termo Aditivo ao contrato 20230322, uma vez que tal prorrogação está prevista no ato convocatório e no respetivo



contrato administrativo, devendo ser devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria."

É o relatório.

4. ANÁLISE

Trata-se de análise da solicitação do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20230322, celebrado entre o Município de Parauapebas, e o CONSÓRCIO FLOR DE CARAJÁS que tem como objeto a Contratação de empresa de engenharia para a execução da Infraestrutura do Residencial Flor de Carajás, que atenderá parte das demandas de reassentamento de famílias do Programa de Saneamento Ambiental, Macrodrenagem e Recuperação de Igarapés e Margens do Rio Parauapebas (PROSAP), que visa prorrogação de prazo (vigência e execução).

A prorrogação no prazo dos contratos está justificada na lei 8.666/93, desde que ocorram alguns desses motivos: alteração do projeto ou especificações, pela Administração; superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato; interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração; e aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos pela lei de licitações e contratos.

Nota-se, que a motivação para justificar o presente aditivo está regida nos termos do artigo 57, Inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93. Destarte, no que se refere a prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme leciona o doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

"... o prazo poderá ser maior ou até mesmo menor que o inicialmente pactuado tudo depende do interesse público a ser atingido" (In Licitação e Contrato



Administrativo 11ª. Ed. São Paulo, Malheiros atualizada por Eurído de Andrade Azevedo - 1996 - pg. 201).

Pautada na Lei 8.666, e mediante a necessidade de dilatação do prazo contratual (execução e vigência), o PROSAP em consonância a justificativa apresentada em parecer técnico pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025) e pelo Fiscal do Contrato, Sr. Melk Lopes de Oliveira (Ct. nº 74626/PROSAP; Portaria nº 27/2025), ratificam a necessidade do aditamento, conforme já transcrito em parecer.

Nota-se ainda que, conforme se depreende do § 2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, "Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato". A apresentação de justificativa, acompanhada dos pressupostos de fato e de direito, é eficaz aliada do agente público, além de cumprir o princípio da motivação, inserido no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e de permitir o controle do ato pelos interessados ou por qualquer cidadão.

Desse modo, na prorrogação permitida pelo art. 57, assim como em toda prorrogação de contrato administrativo, é essencial a justificativa do seu interesse. Verifica-se dos autos de contrato administrativo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta no Parecer Técnico apresentado pela fiscal do contrato, sendo que o mesmo apresentou saldo das etapas executadas até o momento da solicitação de dilatação de prazo.

Assim, quando o Administrador pratica seus atos, deve expor as circunstâncias fáticas para justificar a subsunção à autorização legal, com isso, garante-se maior transparência à Administração Pública e permite um melhor controle.

Podemos verificar ainda, que essa alteração se deu pela vontade própria do Consórcio, pois foi solicitado pelo Consórcio Flor de Carajás, conforme **Ofício nº 018.2025**, e devidamente endossado pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025) e Fiscal do Contrato, Sr. Melk Lopes de Oliveira (Ct. nº 74626/PROSAP; Portaria nº 27/2025), através do Parecer Técnico, demonstrando os motivos ensejadores e a necessidade de dilatação do prazo de vigência e execução para atender a demanda de conclusão da obra.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenar da despesa.

4.1. Da vigência e execução contratual

O contrato da Prefeitura Municipal de Parauapebas com a empresa CONSÓRCIO FLOR DE CARAJÁS, indica que no dia 15 de setembro de 2023 foi assinado o contrato nº 20230322 com vigência até 15 de maio de 2025, com o valor total inicial de R\$ 33.506.842,17. Para este 2º Termo aditivo o Fiscal do Contrato informou que: Para o presente, o fiscal do Contrato justificou os itens conforme observado em seu parecer técnico.



Sobre o histórico de prorrogação contratual Observa-se:

- **Prazo de Execução:** Inicialmente foi previsto 18 (dezoito) meses de execução, até o dia 04 de abril de 2025. O 1º Termo solicita o acréscimo de 06 (seis) meses e este 2º Termo solicita 06 (seis) meses, resultado num total de 30 (trinta) meses;
- **Prazo de Vigência:** Inicialmente foi previsto 20 (vinte) meses de vigência, até o dia 15 de maio de 2025. O 1º Termo solicita o acréscimo de 06 (seis) meses e este 2º Termo solicita 06 (seis) meses, resultado num total de 32 (trinta e dois) meses;

Deste modo, coube à Procuradoria Geral do Município se pronunciar sobre os aspectos jurídicos do termo aditivo (**possibilidade de prorrogação contratual**).

4.3 - Anuência da Contratada

Como o ajuste contratual decorre de um acordo de vontades entre as partes, é essencial que haja manifestação prévia e expressa da contratada acerca do referido aditivo, concordando com seus termos e condições. No presente caso, a **solicitação de aditamento partiu do próprio CONSÓRCIO FLOR DE CARAJÁS**, que encaminhou à Administração Municipal o pedido formal de prorrogação contratual referente ao Contrato nº 20230322, firmado com a Prefeitura Municipal de Parauapebas.

A demanda foi analisada e teve sua necessidade endossada pelo Coordenador Executivo UEP/PROSAP, Sr. Thiago Oliveira Batista (Dec. nº 048/2025) e Fiscal do Contrato, Sr. Melk Lopes de Oliveira (Ct. nº 74626/PROSAP; Portaria nº 27/2025), conforme Parecer Técnico, o qual apresentou todas as informações pertinentes e as justificativas para o aditamento.

Incumbe, pois, à Administração verificar se a pessoa que subscreve em nome da empresa contratada possui poderes para representá-la, nos termos do art. 47 do Código Civil ("obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo").

Verificando o procedimento em tela, observamos que a pessoa que assinou a SOLICITAÇÃO DE ADITIVO, aos termos do aditivo foi a Sr. Orlando da Silva Vieira, conforme Ofício nº 018.2025 (fl. 2147).

4.4 - Qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal da empresa

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2023 e 2024, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral; Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral), indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.



Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial.

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que comprovaram a regularidade a União, com o Estado e com o Município. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência. Ressaltamos a necessidade, no momento da assinatura do Aditivo, que sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como sejam atualizadas as que por ventura estiverem vencidas.

4.5 - Objeto de Análise

Cumprido elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do Saldo e Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do Contratado, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnico-administrativo, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

1. Que sejam cumpridas as recomendações exaradas pelo Parecer da Procuradoria Geral do Município devidamente anexado às fls. 2.228/2.232;
2. Recomenda-se que no momento da assinatura do Aditivo sejam conferidas as autenticidades das certidões de regularidade fiscal da empresa contratada, bem como as demais certidões que porventura possam estar vencidas;
3. Apresentar novo cronograma físico-financeiro do aditivo, redistribuindo o saldo contratual entre os meses do novo prazo de execução.



5. CONCLUSÃO

A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento.

Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízos superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado.

Com isso, a Administração deve avaliar e demonstrar tecnicamente se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

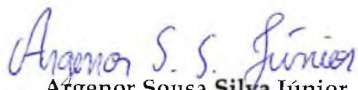
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade do PROSAP, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ante o exposto, opinamos pela continuidade do procedimento, **tendo em vista que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**


É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.

Parauapebas/PA, 26 de setembro de 2025.


Argenor Sousa **Silva** Júnior
Agente de Controle Interno
Dec. nº 163/2025

Melina Pereira Caiado
Controladora Geral do Município
Dec. nº 019/2025


José Roberto Oliveira e Silva
Adjunto da Controladoria Geral
do Município
Decreto nº 039/2025